

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A Ilustríssima Senhora Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021.

JF TECNOLOGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso interposto pela empresa KADOSH SERVICOS DE MONITORAMENTO EMPRESARIAL LTDA, em decorrência de seus inconformismos com a decisão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria, a serem executados em unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço, inclusive a RECORRENTE, foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais, sucessivamente.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados do Sra. Pregoeira, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivaram intenção de recurso a licitante KADOSH SERVICOS DE MONITORAMENTO EMPRESARIAL LTDA, ora RECORRENTE, que insurgiu-se contra a decisão desta respeitada comissão, alegando que sua inabilitação ocorreu de forma ilegal e por incrível que pareça dando a entender que houve direcionamento do pregão.

Contudo, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

II. DO RECURSO

A RECORRENTE KADOSH SERVICOS DE MONITORAMENTO EMPRESARIAL LTDA, tentou justificar seu inconformismo por não apresentar proposta em conformidade com as exigências editalícias.

Como forma de embasar nossa CONTRARRAZÃO, vejamos o que preceitua o Edital sobre as Convenções Coletivas a serem adotadas:

“3.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1.A contratação para a execução dos serviços DEVERÁ obedecer, no que couber, ao disposto na Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como nas seguintes normas:

- a) Lei nº 10.520, de 17/7/2002;
- b) Resolução nº 169/2013-CNJ, de 31/01/2013;
- c) Resolução nº 25/2019-TJAM;
- d) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO MTE – 2020/2021 – AM000507/2020; AM000042/2021;
- e) De forma subsidiária será utilizada a IN 05/2017-MPOG, conforme despacho da presidência desse poder nos autos do PA 2020/19663;”

O item supracitado é claro e sem margens para dupla interpretação, pois o edital diz enfaticamente que “DEVERÁ” seguir as CCT’s de nº AM000507/2020; AM000042/2021.

Ainda nesse contexto, vamos expor os principais questionamentos em síntese.

QUESTIONAMENTO 1: A RECORRENTE declara que “obteve o Edital de licitação através de site oficial, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações, todavia, a empresa detectou grave vício, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados”.

Um breve preâmbulo para a resposta a este questionamento:

Do momento para apresentação de Impugnação. Conforme estabelecido na legislação que rege a matéria, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Da mesma forma, para as impugnações, estabeleceu-se que as mesmas poderiam ser oferecidas até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

“Decreto nº 5.450/2005.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Ora Sra. Pregoeira, não há qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento, por parte da RECORRENTE a fim de dirimir qualquer dúvida a respeito da possibilidade de utilizar-se de Convenção Coletiva diversa do exigido em Edital, PORTANTO, A RECORRENTE POSSUÍA ENTENDIMENTO NECESSÁRIO PARA BASEAR SEUS CÁLCULOS E PROPOSTA DE ACORDO COM AS PREVISÕES EDITALÍCIAS, CONTUDO, NÃO O FEZ. Dessa forma fica até difícil compreender a base do recurso da RECORRENTE.

Vale ressaltar que a Sra. Pregoeira frisou esta mesma observação para RECORRENTE em chat:

“Pregoeiro fala: (03/08/2021 09:37:03) As CCT AM000507/202 e AM000042/2021, utilizadas como fundamento para a contratação deste pregão, estão previstas na cláusula 3. do Termo de Referência. A licitante teve a oportunidade de apresentar pedido de esclarecimento e impugnação do edital nº 34/2021, não sendo este o momento para questionamento dos instrumentos licitatórios.”

Além disso, ao verificar planilha enviada pela RECORRENTE no dia 26/07/2021 nota-se que a mesma contém em uma de suas NOTAS EXPLICATIVAS o seguinte texto:

“d) Para o cálculo dos valores remuneratório foi adotada a Convenção Coletiva de Trabalho MTE nº AM000507/2020”

Sendo assim fica claro que a RECORRENTE tinha total conhecimento da CCT a ser adotada para a composição das Planilhas.

Por mais que seja exaustivo, vejamos o e-mail enviado pela RECORRENTE em resposta a diligência no dia 03/08/2021, acessível pelo link de domínio público:

“Bom dia.

O chat seria para comunicação entre os licitantes e o pregoeiro, uma vez que não está sendo utilizado, temos que nos propor a mandar email.

Não existe a possibilidade de ajustar a planilha ao sindicato no qual o TR indica, erramos em não impugnar essa arbitrariedade, em virtude do mesmo, solicito o declínio da proposta para não prejudicar o certame.

--

Atenciosamente.”

AO ASSUMIR O ERRO DE FORMA PÚBLICA, A PRÓPRIA RECORRENTE contradiz todos os argumentos do seu recurso e SOLICITA da própria comissão sua DESCLASSIFICAÇÃO. Portanto, fica configurado o caráter protelatório deste recurso.

Mesmo assim vamos rebater as demais alegações.

QUESTIONAMENTO 2: A RECORRENTE declara que “Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.”

Um breve preâmbulo para a resposta a este questionamento:

Importante destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nessa esteira, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Diante do exposto, nota-se mais um argumento sem nenhum nexo da RECORRENTE, visto que esta renomada Comissão fez justamente o contrário, seguiu estritamente as exigências editalícias quando desabilitou a RECORRENTE mesmo a Sra. Pregoeira dando oportunidade para realizar as correções após diligência, conforme mensagens em chat:

“Pregoeiro fala: (03/08/2021 09:37:03) As CCT AM000507/202 e AM000042/2021, utilizadas como fundamento para a contratação deste pregão, estão previstas na cláusula 3. do Termo de Referência. A licitante teve a oportunidade de apresentar pedido de esclarecimento e impugnação do edital nº 34/2021, não sendo este o momento para questionamento dos instrumentos licitatórios.”

QUESTIONAMENTO 3: A RECORRENTE faz acusações graves sobre idoneidade tanto da CONTRARRAZOANTE quanto dessa respeitada Comissão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, quando declara que:

"Todavia, no presente caso, a medida vai de encontro com normas nacionais e Acórdãos do TCU, estimulando, mesmo sem intenção, a formação de cartéis no Estado do Amazonas. Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências desnecessárias, menor o número de empresas aptas a cumpri-las e mais difícil é achar a proposta mais atraente ao Erário."

e

"Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único licitante, em um verdadeiro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal e em total dissonância com os princípios basilares da administração pública."

Como senão bastasse alega ainda:

"Logo, tais exigências não apenas excluirão de forma injusta e desproporcional todos os demais licitantes (em quase sua totalidade Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte), como proporcionará evidente direcionamento do contrato para que seja possível apenas um vencedor, o que, evidentemente, não pode ser admissível."

Primeiramente é óbvio e notório que haverá somente um vencedor. Além disso é importante destacar que a RECORRENTE não demonstra em suas razões qualquer espécie de prova concreta de que houve direcionamento do certame, ao mesmo tempo que o ônus da prova se dá a quem está acusando.

Não merece prosperar a tese de que houve restrição a competitividade do certame, visto que participaram 43 licitantes, e a maioria compreendeu e utilizou as CCT's exigidas no Edital. Além disso, antes da convocação da CONTRARRAZOANTE houve a fase de desempate de ME/EPP em que participaram 11 licitantes, contudo nenhuma apresentou lance por decisão própria. Portanto, não há o que se falar em quebra da competitividade e isonomia.

Dessa forma a CONTRARRAZOANTE teve sua aceitação e habilitação seguindo todos os trâmites legais, não havendo qualquer irregularidade. A título de exemplificação a própria RECORRENTE assume a idoneidade da CONTRARRAZOANTE ao mencionar que:

"Compulsando-se os arquivos eletrônicos do Portal de Transparência do Estado do Amazonas, extrai-se que o vencedor dos últimos certames corresponde a empresa que sempre vem logrando êxitos nos certames licitatórios".

Ora isso é um elogio que consagra nossa prestação de serviços com qualidade, inclusive com diversos atestados emitidos por este Egrégio Tribunal de Justiça. Cabe informar ainda que a CONTRARRAZOANTE já possui outros contratos em Manaus-AM, podendo assim, variar outros custos, em função do ganho em escala. Para demonstrar a saúde financeira da CONTRARRAZOANTE, podemos comprovar por meio da Declaração de Contratos Firmados e Balanço Patrimonial, já anexados na Habilitação e aprovados por esta Comissão.

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe de apoio, agiram embasados e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a RECORRENTE DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL.

NOTADAMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR, A RECORRENTE UTILIZA DO PRAZO RECURSAL EXERCENDO SEU JUS SPERNIANDI PARA PROTETAR O PROCESSO, DEVENDO ASSIM SER ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES E APLICAÇÃO DE POSSÍVEIS SANÇÕES, conforme afirmado com antecedência pela Sra. Pregoeira em chat:

"Pregoeiro fala: (02/09/2021 14:52:52) Mais uma vez, fica esclarecido que, não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei 13.105/2015."

NESSE CONTEXTO, CONCLUÍMOS QUE A APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO DEVERIAM SER REALIZADOS EM MOMENTO PRÓPRIO PELA RECORRENTE, E NÃO SOMENTE NA SUA PEÇA RECURSAL.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão da respeitada Pregoeira, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 34/2021, na qual declarou VENCEDORA no certame a JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 14 de setembro de 2021.
FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO

Voltar